



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002774/2005-05
Recurso nº 272.279 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PALMAR GRAFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2- O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

RANGEL PERRUCCI FIORIN - Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente o Auto de Infração que impôs à Recorrente o recolhimento da multa no valor de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nova mil e quinhentos reais), referente aos exercícios: 2002, 2003, 2004.

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o Auto de Infração foi devidamente lavrado em decorrência da constatação do atraso ou não entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, defende-se e em suma entende que:

a) a ciência do auto de infração foi dada à signatária, na repartição fiscal, mesmo sem ter nenhuma participação no quadro societário da pessoa jurídica, ter emprego na mesma, exercer nela função de gerência ou possuir mandato.

b) não realizou operações com papel imune (impressão de livros, jornais ou periódicos) no período alcançado pelo lançamento (exercícios de 2002, 2003 e 2004), sendo certo que apresentou Declaração Simplificada de Inativa de 2003 a 2007, apesar de inscrita, por precaução e em face de dúvidas existentes, no Registro Especial.

c) inexistente ao imune a obrigação tributária, portanto se a obrigação principal não existe, tão pouco poderia subsistir penalidade ao imune em relação ao cumprimento da obrigação acessória, a qual seria a entrega da declaração DIF, o que ocorreu de fato, a partir da lavratura do malfadado auto de infração.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a autuação e a imposição de multa pela falta de entrega de DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE, referente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2003 e o 2º trimestre de 2004.

Assim, o cerne do questionamento levado ao julgamento administrativo, é saber se poderia a autoridade fazendária aplicar a multa no montante de R\$ 139.500,00, no termos da legislação tributária e se o lançamento foi realizado com observação aos princípios norteadores do processo administrativo tributário.

Inicialmente, cabe ressaltar que este conselheiro entende não ter ocorrido erro insanável ou cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas argumentações fáticas e exposições jurídicas.

Ainda assim, verifica-se que as prescrições contidas no artigo 131 do Código Tributário Nacional impõem a responsabilidade tributária ao cônjuge meeiro, sucessor a qualquer título, espólio e inventariante:

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da abertura da sucessão.

Não bastasse, o Código Tributário Nacional, no mesmo capítulo que trata da responsabilidade tributária, em seu artigo 134, IV, atribui a responsabilidade inventariante, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.

Em suma, a inobservância da obrigação acessória, prevista na legislação tributária, acarreta a cobrança de multa, que pode ser cobrada do espólio ou inventariante, caso a mesma seja devida.

Destarte, o lançamento não está eivado vício ou erro que possa acarretar a nulidade, pois a Recorrente foi devidamente notificada e intimada, sem seja violado artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto a arguição de que não realizou operações com papel imune (impressão de livros, jornais ou periódicos) no período alcançado pelo lançamento (exercícios de 2002, 2003 e 2004), por estar inativa e ter apresentado Declaração Simplificada de Inativa de 2003 a 2007, entende-se que não deve prevalecer eis que a própria Recorrente, realizou o pedido de registro especial, para operar com papel imunidade tributária. Sendo certo que, após concessão ato declaratório, deve cumprir as obrigações acessórias nos moldes da legislação tributária.

Com relação aplicação do valor da multa, este conselheiro, em seu julgamento não se pronunciará sobre a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o próprio artigo 2º da Lei 9.784/29, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, determina:

“Art.2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito” (grifamos)

No mesmo sentido, impõe a Súmula Nº 2 do CARF - que expressamente determina não ser competente o Conselheiro para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § º 3, determina que a falta de observação e cumprimento da obrigação acessório ou dever instrumental possibilita a cobrança de multa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Examinando as razões constantes do V. Acórdão, há que se concluir, por forçoso que é, a necessidade de aplicação de multa por inobservância da DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE.

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no mesmo Código Tributário, no Capítulo III, deve ser aplicada a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica. Nesse passo, conveniente se faz trazer à colação o entendimento de Lucino Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 248:

“No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo; no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112).

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita.”

De conseguinte, no caso em tela verifica-se que a autoridade fazendária pretende aplicar a multa prevista no Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos

termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das

seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às

pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos,

as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescidos)

II—(..)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão

reduzidos em setenta por cento.

Porém, consoante a dicção dos artigos que tratam interpretação benigna, já mencionados, verifica-se que o II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, impõe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada período.

Art. 1º ...

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

Destarte, conclui-se que a multa pela falta de entrega de duas declarações da DIF - papel imune, originalmente aplicada, deverá ser reduzida para R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 11.945/2009.

Diante exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a penalidade aplicável.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator